

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos**01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. NATUREZA CONTRATUAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.**

1. Tratando-se de ação anulatória, cujo objeto se relaciona ao repasse dos valores arrecadados por instituição financeira, na qualidade de agente arrecadador, no âmbito da relação contratual de prestação de serviço estabelecida com a Receita Federal, não há falar em matéria tributária.

2. Sendo a demanda, portanto, de natureza contratual, competente é o Juízo Cível para processar e julgar o feito.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037312-12.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

02 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÕES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. USO. PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. UNIÃO. PRERROGATIVA.

1. Ação movida pela Concepa visando à condenação da Brasil Telecom S.A. ao pagamento pelo uso da faixa de domínio da rodovia concedida à autora, qual seja a BR 290, área utilizada para a passagem de cabos de fibra ótica, na forma das Leis nºs 9.472, art. 73, e 8.987, art. 11, consoante os valores fixados pela Portaria nº 944/2001 do extinto DNER.

2. A concessão em exame não importou na alienação da rodovia ao domínio particular, apenas o seu uso, que não supõe no caso em análise a percepção da contraprestação discutida, à míngua de previsão contratual específica.

3. A pretensão inicial deve ser julgada improcedente, uma vez que deixou de haver no contrato de concessão em comento previsão expressa no sentido da possibilidade da cobrança pretendida pela Concepa, remanescendo notadamente à União a prerrogativa de formalizar tal exigência em face da Brasil Telecom S.A.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.014148-5, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 27/01/2011)

03 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico e a fabricação de móveis não está incluída em qualquer das hipóteses legais em que se faz necessária a contratação de profissional da engenharia/arquitetura/agronomia ou a inscrição da empresa no órgão fiscalizador embargado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.07.004604-1, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em razão do fato de ter sido impedida de receber o benefício de salário maternidade do réu, por estar registrada perante esse equivocadamente como falecida, circunstância que perdurou por 79 dias, tendo sido resolvida apenas quando a imprensa noticiou o fato.

2. A falha no lançamento de dados por parte do réu, bem assim a demora de dois meses na concessão do benefício requerido, não ensejam o direito à indenização pretendida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.016492-8, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS PESQUISA ADMINISTRATIVA. INDEVIDA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO.

Contradição fática entre pesquisa administrativa do INSS e os fatos declarados pela autora. Não há motivos para presumir que os dois funcionários da Autarquia, deliberadamente, tenham transformado os depoimentos prestados pelas pessoas ouvidas na pesquisa administrativa. Inexistente ato ilícito da autarquia, não há como amparar o pedido de reparação civil por danos morais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.05.003573-8, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/01/2011)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DIREITO À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVO LOCAL PARA HABITAÇÃO DA FAMÍLIA.

– O direito fundamental à moradia perpassa pela dignidade da pessoa humana. Este princípio da dignidade da pessoa humana constante no inciso III do art. 1º da Constituição Federal é um dos fundamentos do Estado brasileiro.

– O que se revela mais adequado aos fins pretendidos, com relação ao direito à moradia, é a determinação de que a desocupação ocorra após o Poder Público local designar um lugar apto à moradia do réu e sua família, porquanto a determinação de desocupação não pode ser adotada, sem que se observe a maior eficácia do direito à moradia.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.04.01.032019-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/01/2011)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. OBRA APARENTEMENTE CONCLUÍDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO E DE PAGAMENTOS. DESCABIMENTO. TERRENO. VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. AJUIZAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE RELATIVAMENTE À ACP. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O recurso não merece ser conhecido, relativamente à questão da produção de prova pericial, porquanto tal não foi objeto do *decisum* agravado.

2. Já estando praticamente concluída a obra da Subestação de Energia debatida nos autos, não há fundamento prático para se obstar o prosseguimento da obra, ou para se proibir o repasse de valores em favor do Consórcio executor, especialmente se não restaram demonstradas a pendência de pagamentos não efetuados e a verossimilhança das alegações de ilegalidade da obra.

3. O simples ajuizamento de ação de desapropriação do terreno em que construída a Subestação, com proposta de pagamento de valor alegadamente exorbitante, já questionado em ação civil pública prévia, não impede a análise do tema no bojo de tal ACP, impondo-se afastar a prejudicialidade reconhecida pelo Magistrado *a quo* e se lhe oportunizar a manifestação a respeito da matéria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.023705-2, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TURBAÇÃO E ESBULHO. PROPRIEDADE PRIVADA. INDÍGENAS. CAUSAÇÃO. FUNAI. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Demanda proposta em face da Funai visando ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes em virtude de supostos atos de turbação e esbulho praticados diretamente por índios da reserva de Ibirama e indiretamente por atos comissivos e omissivos da referida Fundação, em propriedades da autora entre os anos de 1998-2001, importando em dilapidação das benfeitorias presentes.

2. A Funai responde pelos danos causados por índios a terceiros, já que a teor do parágrafo único do artigo 4º do CCB/2002 e dos artigos 2º e 3º do Decreto 564/2002, a mencionada Fundação exerce a tutela sobre os índios, velando pela sua educação, saúde e bem-estar, além da conservação de seu patrimônio, sem prejuízo de que os próprios índios detenham capacidade processual.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.72.01.004308-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

09 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – Se o *de cuius* não havia se separado de sua esposa (sequer de fato), mesmo que também convivesse com a autora, resta configurado o concubinato, e não a alegada união estável.

II – A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.09.002684-0, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

10 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DA LEI Nº 3.765/60. FILHA CASADA. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição de 1,5% sobre a renda do militar mantém como seus beneficiários aqueles elencados na Lei nº 3.760/65, conforme Medida Provisória nº 2.131/00. As filhas casadas não constam como beneficiárias da pensão, apenas as solteiras.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004537-50.2007.404.7112, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

11 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO. ULTRAPASSADO PERÍODO DE TRÊS ANOS, APÓS REINTEGRAÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE PERSISTENTE. DIREITO À REFORMA.

Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano. Após, não obtida a cura, será agregado por até dois anos. Não obtida a cura, ainda que haja possibilidade, será reformado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.71.02.001937-5, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

12 – ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO DE MILITAR. PENSÃO POR MORTE. INCABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. À luz da Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares, não há previsão para pensionamento de dependentes de militar que comete suicídio.

2. Inexistente a prova do nexo causal e ação/omissão do Estado, não há que se conceder indenização por responsabilidade objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-02.2008.404.7113, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

13 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. NETA ÓRFÃ AINDA NÃO NASCIDA AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO PARA A NETA DA PENSÃO CONCEDIDA À SUA AVÓ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – A pensão é regida pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

II – Não estando na relação de beneficiários quando do falecimento do militar, pois sequer nascida naquela oportunidade, não pode a autora vir a receber o benefício de pensão por conta daquele óbito.

III – Não é possível a reversão do benefício em favor da apelante, pois, quando da morte da pensionista, os netos órfãos de pai e mãe já não mais constavam no rol legal de beneficiários da pensão militar.

IV – As netas órfãs de militares somente terão direito à pensão se forem inválidas ou interditas e não puderem prover a própria subsistência (Súmula 113 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.002063-9, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

14 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. DOENÇA DE CHAGAS EM FASE ASSINTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIMITAÇÃO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA OU LOCAL DO CONTÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Inexistindo qualquer limitação de saúde, por estar a enfermidade do militar em fase assintomática, bem como não havendo comprovação da data ou local do contágio da doença, com possibilidade de preexistência à incorporação, não há direito à reforma ou reintegração para tratamento médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.002514-8, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA. LIMITES. MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.

1. Demanda visando à reforma do autor em razão da sua incapacidade definitiva para o serviço militar e para a vida civil, à concessão do auxílio-invalidéz e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Perante a Turma foi mantida a sentença no ponto em que afastou a prescrição de fundo de direito, questão notadamente fora do âmbito dos embargos infringentes, a teor do artigo 530 do CPC.

3. Reformada, contudo, a sentença na Turma, permitindo a via dos infringentes, no tópico em que aquela acolheu a prescrição quinquenal, uma vez que a teor do art. 198, I, do CCB, não haveria curso de prescrição contra absolutamente incapazes, caso do autor desta causa. Restou afirmado que não importa o fato do desligamento do autor do Exército em 1987 e da decretação de sua interdição apenas em 1999, já que tal decreto retroage à ocasião em que manifestada a doença psíquica

4. Acolhimento da prescrição quinquenal pela Seção na sede dos infringentes, uma vez que não há falar na espécie em exame da eficácia retroativa da sentença de interdição do autor, à míngua de prova acerca de termo temporal antecedente em relação a sua incapacidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.009792-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ATO PRÉVIO NÃO COMPLEXO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, entre o deferimento da inativação pelo órgão a que vinculado o servidor e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54 da Lei n. 9.784/99) para revisão de suposto ato administrativo que, em verdade, ainda não se perfectibilizou.

2. Todavia, no caso em que a suposta análise da legalidade da aposentadoria implica, em realidade, a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, já alcançado pela decadência (no caso, ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca sem recolhimento de contribuições), não se pode admitir a negativa de registro da inativação e consequente cessação do benefício com fundamento na inaceitabilidade do período de labor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.039487-0, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/01/2011)

17 – USINAS HIDRELÉTRICAS. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RISCO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

A paralisação do projeto relativo à construção de usinas hidrelétricas na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi, em face do risco de grave lesão à ordem econômica e social que isto representaria, estando tal projeto amparado por licença prévia e licença de instalação emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná, é medida contrária ao interesse público.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.04.00.015393-9, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL POR SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO GENETICISTA.

A perícia realizada em ação versando pensão especial devida a portadores da Síndrome da Talidomida cumpre ser realizada por especialista em Genética.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-62.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. Possível o reconhecimento do tempo especial da atividade de vigia/vigilante no período posterior a 28-04-95, quando demonstrado o risco de vida, com porte de arma de fogo, através de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (até 05-03-97) e da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica (a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97).

5. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.

6. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. 3.048/99, a contar da data do segundo requerimento administrativo do benefício.

7. Tratando-se de sucumbência recíproca, mas não equivalente, as partes deverão suportar os honorários advocatícios na proporção de sua derrota.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-33.2009.404.7010, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL ENTRE OS DOZE E OS QUATORZE ANOS DE IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal entende que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal não pode ser aplicada em seu desfavor, não podendo, assim, ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho. É de ser rescindido o acórdão objurgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por violar literais disposições constitucionais. Sentença confirmada por este Tribunal que não deixa dúvida acerca do fato de ter sido admitida a comprovação material e oral desse trabalho rural no período questionado, período que só não foi computado, para fim de aposentação, por razão de direito, qual seja a da inadmissibilidade, naquele juízo, do labor na época anterior ao limite mínimo de quatorze anos de idade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.046143-2, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/01/2011)

04 – EMPREGADA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.

O atraso no recolhimento das contribuições sociais por parte do empregador doméstico não determina a perda da qualidade de segurada, que é mantida durante todo o contrato de trabalho.

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA.

É devido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente de que a segurada se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE A SEGURADA DEIXOU DE TRABALHAR.

O início do benefício do auxílio-doença deve remontar à data em que a segurada deixou efetivamente de trabalhar, apesar de já estar incapacitada para o trabalho, e não desde a data em que requerido o benefício na via administrativa, pois permaneceu recebendo as devidas remunerações até o dia do seu afastamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-58.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

05 – AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SEGURADA COM ELEVADA IDADE. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

É devido o auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial é concludente da incapacidade definitiva para o trabalho habitual, mas, devido à elevada idade, é inviável a reabilitação da segurada, remontando os efeitos financeiros à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, uma vez que não tardou em ajuizar a demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-33.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. EPILEPSIA SOB CONTROLE APÓS TRATAMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.72.99.002635-6, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro.

3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 01-05-2004, e o valor de seu último salário de contribuição foi de R\$ 750,00, referente à competência de fevereiro de 2004. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.08.008866-4, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

08 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL NA EXECUÇÃO DE JULGADO DA JUSTIÇA FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS.

1. O segurado percebeu aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício, desde abril de 1994 até abril de 2005. A partir de maio de 2005 passou a receber aposentadoria por invalidez acidentária, com coeficiente de cálculo de 97% do mesmo salário de benefício, resultado da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em benefício acidentário, obtida através de julgado da Justiça Estadual. Portanto, a implantação da conversão e os efeitos financeiros imediatos nos proventos mensais se deram a partir de maio de 2005. Tratando-se de conversão, a data de início do benefício manteve-se (abril de 1994). Na Justiça Estadual foram calculadas as diferenças devidas desde a DIB até abril de 2005, véspera da implantação da conversão, não existindo parcelas prescritas. Os valores foram pagos através de precatório e a execução extinta pelo adimplemento do débito.

2. Nos cálculos efetuados na ação ora em execução, que visou ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço inicialmente percebida, mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, obteve-se elevação da RMI. Vale dizer: houvesse a autarquia previdenciária, já por ocasião da concessão administrativa em abril de 1994, calculado corretamente o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter percebido, desde então, o acréscimo das diferenças entre a RMI correta e a efetivamente deferida administrativamente, até abril de 2005, véspera da implantação da conversão da ATS em aposentadoria por invalidez acidentária. Tais são as diferenças buscadas na presente execução, ressalvada a prescrição quinquenal.

3. Considerando que o título judicial ora em execução confere ao autor o direito de recálculo do salário de benefício, e que este é um só, base de cálculo tanto da aposentadoria por tempo de serviço como do benefício acidentário, forçoso concluir que só haveria *bis in idem* se, em cada competência, somadas as diferenças devidas por força do título obtido na justiça estadual (conversão para benefício acidentário) com aquelas devidas por força do título obtido na presente revisional (IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários de contribuição), (1) o resultado fosse maior que o obtido se o cálculo das diferenças se desse a um só tempo e (2) se o cálculo das diferenças devidas na presente execução adentrasse o período que se inicia quando implantada a conversão do benefício acidentário. E isto não ocorre.

4. O somatório das diferenças executadas individualmente por força dos diferentes títulos judiciais (estadual e federal), em cada competência, não alcança a diferença que realmente seria devida ao segurado, tivesse o INSS, desde o início, concedido o benefício que o autor faz jus (aposentadoria acidentária) com salário de benefício corretamente calculado (com a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição).

5. Assim, a execução das diferenças relativas às parcelas de aposentadoria por tempo de serviço que o segurado efetivamente recebeu até a conversão em nada conflita com a execução das diferenças devidas e pagas por força do título obtido na justiça estadual, relativas à aposentadoria por invalidez acidentária devida desde o cancelamento do benefício anterior. Ambas as execuções estão amparadas em título judicial e referem-se a diferentes rubricas, compatíveis entre si e que, somadas, não implicam cobrança de valores maiores que os efetivamente devidos ao autor.

6. Em razão disso, o título judicial que defere o recálculo do salário de benefício mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 não é desprovido de resultado prático para o futuro, pois não há dois salários de benefícios, mas somente um, e seus reflexos no benefício acidentário poderão ser postulados tanto administrativamente como na justiça estadual, sendo certo, apenas, que as diferenças daí resultantes (ou seja, a partir do momento em que o segurado passou a receber benefício acidentário) não podem ser cobradas na presente execução, cuja competência é da justiça federal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.72.01.002028-4, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 20/01/2011)

09 – PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PAI APOSENTADO. MÃE PENSIONISTA.

É devido o benefício de pensão por morte de segurado aposentado a seu filho maior inválido quando comprovado que a incapacidade teve início antes do óbito do segurado, não sendo porém devida pensão por morte de mãe que era apenas pensionista e não segurada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.005672-3, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONSECUTÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

2. Não perde a qualidade de segurado quem deixa de exercer atividade profissional por força de doença incapacitante, na medida em que deveria estar em gozo de benefício.

3. Tratando-se a parte autora de esposa da falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

5. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. A aplicabilidade dos deflatores (IGP-DI deflacionado) impõe-se, sob pena de se estar efetuando reajuste real do benefício sem amparo em lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001135-90.2009.404.7111, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPEDIMENTO DO PERITO. ATUAÇÃO PRÉVIA COMO MÉDICO PARTICULAR.

1. Nos termos do art. 138, III, do CPC, aplicam-se aos peritos as mesmas causas de impedimento e de suspeição estabelecidas para os juízes.

2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 134 do CPC são de natureza objetiva e tratam de matéria de ordem pública, sendo insuscetíveis de preclusão.

3. Hipótese em que caracterizado impedimento à atuação no feito, na condição de perito, de profissional que já exerceu seus préstimos como médico particular em favor da parte diretamente interessada na elaboração da perícia judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028519-84.2010.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/01/2011)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Se o benefício de aposentadoria por invalidez for imediatamente precedido de auxílio-doença, a RMI será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Portanto, inaplicável o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de períodos intercalados de gozo do auxílio doença e período de atividade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-83.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA MARINHA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1967, E REFLEXOS NA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

Aposentadoria deferida com base na legislação vigente à época – Leis nº 1.756/52 e nº 288/48. Benefício de pensão por morte, regido pela legislação previdenciária. Competência da Terceira Seção para a qual se declina o julgamento do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.72.08.002728-6, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal**01 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS SEGURADOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES RETIDOS PELO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. INVIABILIDADE.**

1. De acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, a empresa contratante dos serviços prestados possui o dever de reter, em nome da empresa cedente da mão de obra, o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A retenção determinada equivale a uma antecipação do pagamento das contribuições devidas, tanto que, de acordo com o § 1º, o valor poderá ser compensado pela cedente quando do efetivo recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

2. A antecipação operacionalizada com a retenção efetuada pela contratante dos serviços refere-se unicamente às contribuições a cargo da empresa (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), tanto que a compensação opera-se unicamente com as contribuições "devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço", o que não é o caso da contribuição do segurado empregado, que incide sobre o respectivo salário de contribuição.

3. Desta forma, inexistente o pretense direito à compensação dos débitos, relativos a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, com os valores retidos por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, nada há a reparar nos lançamentos impugnados.

4. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.12.000599-3, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

02 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Quanto à suspensão do nome da agravante do CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/02 só admite a suspensão da inscrição do contribuinte no CADIN em duas hipóteses: (a) diante da existência de ação na qual se discuta a existência, natureza ou extensão do débito, combinada com garantia do juízo (inc. I), ou (b) se presente alguma hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei (inc. II c/c art. 151 do CTN).

2. Na espécie, a cautelar de caução não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso II); antes, é providência que visa garantir, caucionar o crédito formalizado e por isso que, à semelhança da superveniência da penhora na execução fiscal, autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. De outro lado, conquanto tenha sido oferecida caução, a autora não pretende, na ação ordinária, discutir a existência, natureza ou extensão do débito, limitando-se unicamente a pleitear a expedição de certidão de regularidade fiscal, pelo que não resta preenchido o suporte fático do inciso I. Assim, inviável a exclusão do seu nome do CADIN.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033473-76.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

03 – AÇÃO ORDINÁRIA. PRÓ-LABORE INDIRETA. ALUGUEL. SALÁRIO DO GERENTE. PAGAMENTO AO CONTADOR. HONORÁRIOS.

1. Consoante disposto no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, "se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da Prova em contrário."

2. Segundo o art. 458 da CLT, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

3. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.05.009268-8, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

04 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 07/70. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FORMA DE CÁLCULO DO MONTANTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS COM SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS EXISTENTES. COBRANÇA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. A impetrante tem título executivo judicial que lhe garante o direito de efetuar a compensação, com débitos vincendos do próprio PIS, do valor correspondente à diferença positiva entre os valores pagos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente, devendo esta (diferença positiva) ser apurada em relação ao que seria devido na sistemática de cobrança remanescente, na forma da LC nº 07/70.

2. O provimento judicial não obriga a impetrante a incluir, no cálculo do montante passível de ser compensado, as competências que resultaram em valores recolhidos a menor. Até porque o título executivo judicial reconheceu o direito da credora tão somente à compensação dos valores recolhidos a maior e não a menor.

3. Eventuais débitos da exequente, apurados em períodos em que os pagamentos teriam sido insuficientes na sistemática vigente, somente poderiam ser cobrados mediante regular constituição do crédito tributário, por meio do competente lançamento pela autoridade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.03.001795-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, D.E. 13/01/2011)

05 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. MUNICÍPIO QUE NÃO PERTENCE À SEDE DA SUBSEÇÃO PARA A QUAL FOI REMETIDO O PROCESSO.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte flexibiliza o comando da Súmula nº 33 do STJ, quando o magistrado, antes da citação, declina da competência, se a execução fiscal é proposta em foro diverso do domicílio do devedor. Tal medida mostra-se conforme com os princípios da agilidade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois evita o incômodo decorrente da interposição de uma provável exceção de incompetência e, principalmente, a demora do feito decorrente da utilização de carta precatória.

2. No caso presente, a cidade de Gravataí não pertence à sede da Subseção de Porto Alegre, o que obrigaria o juízo para o qual foram remetidos os autos a praticar os atos processuais por carta precatória. Destarte, não se mostram presentes, no caso em tela, os pressupostos que levaram a 1ª Seção desta Corte a relativizar os preceitos da Súmula nº 33 do STJ. Por conseguinte, a execução deverá ser processada e julgada perante o juízo onde foi originariamente proposta.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036438-27.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/12/2010)

06 – AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98.

1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS.

2. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas.

3. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

4. Considerando a sucumbência do ora apelado, foi condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.03.000740-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

07 – PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. REVERSÃO DO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CREDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. LIQUIDAÇÃO.

1. Na pendência de exame de recurso especial que contesta a conversão em renda integral, a iniciativa da União no sentido de converter em renda a totalidade dos valores configura execução provisória, pelo que se mostra aplicável o regramento respectivo.

2. Diante da possibilidade de reversão do provimento que assegura a execução provisória, ao credor é imposta responsabilidade objetiva pelos eventuais prejuízos causados ao devedor em razão da execução do título ainda não definitivo. É por esta razão que, em havendo reforma do título que autorizara a execução provisória, prevê o artigo 475-O do CPC a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, na medida que o credor, desde o momento em que optou pela execução provisória, obrigou-se à reparação dos danos causados (incisos I e II).

3. Assim, sobrevindo revogação ou modificação do título que deu causa à execução provisória já efetivada, a situação fática anterior há de ser recomposta nos mesmos autos, desde logo e de modo integral pelo exequente. A obrigação imposta ao credor é efeito anexo (*ex lege*) da decisão que cassa o título executivo provisório, de maneira que sequer precisa restar explícita nesta última decisão a necessidade de restituição das partes ao estado anterior.

4. No caso em apreço, postula a impetrante o reembolso das quantias indevidamente convertidas em renda da União, tendo em vista a não aplicação dos benefícios previstos nas MPs nºs 66 e 75/2002. Assim, não há negar a possibilidade de obter, nos próprios autos, a reparação dos danos causados em razão da efetivação da conversão em renda, mormente porque já ficou assentada pelo acórdão do STJ ser equivocada a conversão integral dos depósitos, bastando, neste momento processual, a mera liquidação do que seria devido à impetrante em razão do direito que lhe foi reconhecido. Nesse passo, revelar-se-ia inócuo o ajuizamento de nova demanda, unicamente para assentar o direito da impetrante às diferenças, tendo em vista que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça já assegurou tal possibilidade.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033515-28.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

08 – TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP nº 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório nº 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-13.2009.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DADO À PENHORA. DIREITO CREDITÍCIO. INDISPONIBILIDADE. DESONERAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO, COM A CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do momento em que há a efetivação da penhora, o bem penhorado se torna indisponível ao devedor, de modo que não pode ele se desfazer do mesmo.
2. O regime de indisponibilidade não decorre apenas da natureza do instituto da penhora, mas das regras insertas nos artigos 671-676 do CPC, que tratam da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais. Não fossem essas regras da legislação processual comum, aplicáveis ao processo de execução fiscal, há, em relação às execuções da dívida ativa da União, norma específica tratando dessa indisponibilidade, consoante se depreende do artigo 53, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.
3. Se indisponível o crédito por força da penhora, o executado só poderia dele dispor depois de substituída a garantia, e, ainda, desde que autorizado pelo juiz da execução e depois de ouvido o credor. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 6.830, de 1980.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030087-4, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

10 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO DA MÃO DE OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PADRÃO DA CONSTRUÇÃO. ILEGALIDADE DA OS/INSS/DAF Nº 161/97.

1. Conforme o Relatório Fiscal, "o salário de contribuição referente à execução da obra foi obtido mediante o cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída e ao padrão da obra conforme as tabelas regionais do CUB – Custo Unitário Básico, fornecidas pelo Sindicato da Construção Civil, de acordo com o estabelecido na Lei 8.212/91 artigo 33, § 4º e OS/INSS/DAF/161/97, extraído do ARO anexo".
2. Segundo a OS/INSS/DAF 161/97, o enquadramento no padrão da construção é efetuado em função da área média, entendendo como de "padrão normal" a construção residencial de área com mais de 100m² até 250m² e como de "padrão alto" a construção residencial de área superior a 250m².
3. O ato normativo não está de acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece o cálculo da mão de obra proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Por conseguinte, também deve ser considerada a qualidade do material utilizado na obra, e não apenas a área construída.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.04.003316-6, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

11 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A preferência do crédito trabalhista sobre o fiscal não desloca a competência do Juízo Federal para deliberar sobre o destino dos recursos, competindo a este, se for o caso, decidir o concurso de credores contra o devedor.
2. *In casu*, a parte agravante não juntou a estes autos os títulos que autorizariam – não a transferência dos valores para o juízo trabalhista, como já decidido por esta Turma –, mas, no máximo, a formação do concurso de credores, hipótese em que haveria a preferência dos débitos trabalhistas em relação aos fiscais.
3. Segundo a jurisprudência dominante no STJ e neste Regional, os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução.
4. Noticiou o agravante, neste recurso, a existência de ação de recuperação judicial em relação à empresa executada. No entanto, inexistente nos autos maior detalhamento acerca desse processo de recuperação judicial. Ademais, o que o recorrente postulou não foi o encaminhamento dos valores ao juízo no qual tramita a recuperação judicial, mas sim ao juízo trabalhista, o que não encontra respaldo legal.
5. De qualquer sorte, segundo já decidiu o STJ, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica") (AgRg no CC n. 81.922/RJ, 2ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.06.2007, p. 294). A diferença, no presente caso, é que já houve a arrematação. Portanto, não comprovado o parcelamento, prossegue o feito executivo.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para afastar a necessidade de prévia penhora sobre o bem arrematado, para que possam os credores trabalhistas, munidos de título legítimo, se habilitar em eventual concurso de credores, que deverá ser decidido pelo juízo da própria execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031436-76.2010.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

12 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICAÇÃO DA EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIDÊNCIA A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 139 do CPC, o Oficial de Justiça é qualificado como auxiliar do juízo, de modo que se encontram sob sua incumbência providências que exijam a certificação de situações fáticas relevantes para a formação do convencimento do Magistrado, notadamente porque as informações prestadas pelo meirinho ostentam fé-pública, com presunção de legitimidade.

2. No caso, não se pode desconsiderar que, para a jurisprudência desta Corte, o documento relativo ao Sintegra não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo recomendável, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Desta forma, deve ser realizada a diligência pelo Oficial de Justiça junto ao endereço da executada, a fim de constatar se a empresa está em atividade no endereço fiscal informado na inicial do feito executivo.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025472-05.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

13 – RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INCISO I, DA CF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ALCANCE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa a literal disposição de lei, é aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal. Se a questão torna-se polêmica, havendo divergência jurisprudencial a respeito, ausente está o pressuposto para que se adentre no juízo rescisório, pois a controvérsia é indicativo de que as decisões dos Tribunais, mesmo que dissonantes, oferecem tratamento jurídico conforme à razão, inexistindo ofensa evidente e literal à lei.

2. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

3. A imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou a receita como base de cálculo, não abarcando aquelas incidentes sobre o lucro.

4. Nesse sentido foi o entendimento proferido pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 474132, 564413 e 566259.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020541-56.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/12/2010)

14 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUIU PELA INATIVIDADE DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO LOCAL E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ANULAR A CONCLUSÃO DA AUTORIDADE.

1. A anulação do ato administrativo de exclusão do Paes somente poderá ser obtida se restarem afastadas as conclusões geradas pela Receita Federal no procedimento fiscalizatório acerca da inatividade da contribuinte.

2. Tal fato ocorre porque o recolhimento mínimo de R\$ 100,00 somente é permitido à microempresa que ainda esteja ativa, ou seja, que ainda apresente receita bruta.

3. A fiscalização entendeu pela inatividade da empresa, consoante demonstra o Relatório Fiscal juntado aos autos. Para chegar a essa conclusão, após visita ao endereço cadastral da empresa, verificou que a empresa não funcionava naquele local. A fiscalização também concluiu que os documentos contábeis apresentados não eram suficientes e nem hábeis a comprovar a situação de regular atividade da empresa. E mais, a contabilidade sequer estava escriturada ou disponível quando a fiscalização a solicitou.

4. Desse modo, não é possível colher elementos para desconstituir as conclusões da autoridade fiscal, não havendo, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.001857-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA E IMEDIATA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inc. VI e VII, da CF/88), sendo que, na ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso acerca da Justiça competente para tratar dos crimes ambientais, via de regra, o processamento e julgamento de tais feitos far-se-á perante a Justiça Estadual. A exceção restringe-se aos casos em que manifestamente demonstrado o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 109, inc. IV, da CF/88). Consoante entendimento firmado por esta Corte, as chamadas áreas de entorno não se enquadram na definição de Unidade de Conservação, nos exatos termos dispostos na Lei nº 9.985/00, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Tratando-se de área em propriedade particular – ainda que considerada área de preservação permanente no entorno de Reserva Biológica Marinha – não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, na espécie, eventual lesão a bem, serviço ou interesse da União dá-se por via reflexa ou mediata. Transcorrido o lapso prescricional entre os respectivos marcos interruptivos, cumpre declarar extinta a punibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.72.08.002246-4, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. SUPRESSÃO DE TRIBUTO REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VALORES NÃO PROVENIENTES DE RENDA PRÓPRIA, MAS DE DIVISAS DE TERCEIROS. DUPLO PROCESSAMENTO. *NE BIS IN IDEM*.

1. Não configura o crime tributário previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 (supressão de tributo referente a imposto de renda de pessoa física mediante omissão de informações às autoridades fazendárias) quando os valores depositados não são provenientes de renda, mas de divisas de terceiro.

2. Não é condizente que o Ministério Público venha fundamentar a sua acusação com base em alegação defensiva à qual se opôs em outro processo, e que ele próprio demonstrou ser inverídica.

3. Se o Ministério Público eventualmente considera que diante de uma mesma conduta praticada pelo agente incidem múltiplos tipos penais, deve imputar todos eles ao réu em uma única oportunidade, não podendo, após processamento e eventual absolvição ou condenação por um deles, renovar a denúncia por outro, com base no mesmo fato. Duplo processamento sob o risco de eventual dupla punição e, como consectário, infração da regra proibitiva do *ne bis in idem*.

4. Por "mesmo fato" não deve ser considerada a mera exteriorização verbal descrita na narrativa da denúncia, dependente da classificação jurídica acusatória, mas sim a realidade ocorrida. É o que se deve entender como "fato principal" do art. 110, § 2º, do CPP, aplicável à exceção de coisa julgada e à litispendência.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.00.032247-0, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. CONVÊNIO FEDERAL. FALTA DO REGISTRO DE EMPREGO. REUNIÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. EXCLUDENTES DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Sendo documentalmente demonstrada e até confessa a contratação de servidores sem concurso, não se verificando sequer o cumprimento das determinações contidas na legislação municipal disso autorizadora, é de se admitir como suficientemente demonstrada justa causa para a persecução criminal pelo crime do art. 1º, inciso XIII, do DL nº 201/67.

2. Mesmo a urgente necessidade de realização do serviço público não dispensaria as exigências legais para o ato.

3. A omissão do registro do segurado e seus dados pessoais, da remuneração e da vigência do contrato de trabalho, também documentalmente comprovada e confessa, é indicadora, de outro lado, da justa causa para a ação penal pelo crime do art. 297, § 4º do CP.

4. A justificativa de falta de tempo para as assinaturas da CTPS, ainda pendente de prova, não constitui certa hipótese de excludente da tipicidade ou da culpabilidade.
5. Dando-se a falta do registro empregatício na execução de convênio com o Ministério dos Esportes, é de se admitir a vinculação probatória e de continuidade entre os crimes imputados, a justificar a persecução de todos perante o prevalente foro da Justiça Federal.
6. Suficientemente descritos os fatos acusatórios, em inicial formalmente perfeita, que atende aos requisitos do artigo 41 do diploma processual penal, e com suficiente suporte probatório, é recebida a denúncia.
7. Oportunizado o exame de cabimento do *sursis* processual com relação ao crime do art. 1º, inciso XIII do DL nº 201/67, com pena mínima cominada inferior a 01 ano.
(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.04.00.011525-6, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PAGAMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. ART. 60, CAPUT, DO CP.

A emissão de duplicatas referentes a transações mercantis inexistentes caracteriza o delito tipificado no artigo 172, *caput*, do Código Penal. Se a culpabilidade, traduzida na reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie, não se justifica a exacerbação da pena-base sob essa circunstância. A diminuição da pena pelo arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) deve ser sopesada considerando a extensão da reparação do dano, antes do recebimento da denúncia. O patamar de exacerbação decorrente da continuidade delitiva deve levar em conta o número de oportunidades em que a conduta delituosa foi reiterada pelo agente. A fixação da pena de multa deve considerar a situação econômica do réu. (artigo 60, *caput*, do Código Penal).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.04.002999-3, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

05 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SIMULAÇÃO DE CONTRATOS DE PENHOR E SUPERAVALIAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. INADMISSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE EM FRAUDE PERPETRADA POR EMPREGADO PÚBLICO, SE TAL FATO FOI CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos elementos probatórios constantes do caderno processual, evidenciando que o réu fraudou, com violação de dever inerente a seu cargo, contratos de penhor de joias, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo daquela empresa pública.
3. Na fixação da pena-base, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente se o réu agiu livre e conscientemente, visto ser inerente aos tipos dolosos. Pena-base cominada no mínimo legal.
4. A maior censurabilidade da fraude perpetrada por empregado público não autoriza a negatificação pela circunstância judicial da culpabilidade, se tal fato foi considerado na aplicação da agravante de violação de dever inerente ao cargo, sob pena de se configurar *bis in idem*.
5. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação a parte dos fatos.
6. Pena definitiva reduzida para 02 (dois) anos, 07 (meses) e 03 (três) dias de reclusão, e 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do último fato. Reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
7. Prestação pecuniária reduzida para 10 salários mínimos, tendo em vista a situação financeira atual do apelante, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.00.032480-0, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

06 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-BASE. ÔNUS DA PROVA. HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Desde o julgamento do HC nº 2006.04.00.013111-0/PR (Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 23-08-2006), a Corte considera que o crime de manutenção de depósitos no exterior somente se perfectibiliza quando constatada a existência de saldo bancário no dia 31 de dezembro do ano-base superior aos limites tolerados pelo Banco Central, a partir da Circular 3.071/2001.

2. Nos primeiros processos julgados após esse precedente (v.g. ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), o Colegiado atribuiu à defesa o ônus de comprovar a inexistência do saldo bancário no dia 31 de dezembro do período de referência, porquanto seria má-fé exigir do órgão acusatório um dado que só veio a ser exigido pelo Bacen e pela jurisprudência após a instauração da ação penal.

3. Contudo, consolidada a orientação pretoriana sobre a necessidade de verificação do saldo bancário em 31 de dezembro do ano-base (ENUL nº 2004.70.00.002027-4, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.E. 01-09-2009), passou-se a exigir do órgão acusatório referência expressa ao saldo bancário na exordial acusatória, consoante deliberação da Colenda Quarta Seção (ENUL nº 2001.70.00.032168-6, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-12-2007), a partir do julgamento do RSE nº 2007.71.00.028726-9/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21-10-2009).

4. Portanto, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86. Já tendo sido recebida a peça incoativa sem comprovação da existência de saldo declarável no dia 31 de dezembro do período de referência, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

5. Apelação ministerial improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.00.023596-6, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/01/2011)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA. NÃO CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CP. EXTINÇÃO PARA FINS PENAIS. INVIABILIDADE.

1. A conversão em dívida de valor da pena de multa, nos termos da Lei 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, a ser executada pela Fazenda Pública, não transmuda a sua natureza jurídica de sanção criminal, uma vez que o objetivo almejado pelo legislador era apenas evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível, razão pela qual manteve ela a sua identidade, inclusive no que tange àqueles inerentes ao direito repressivo penal, como, v.g., o princípio da personalidade da pena.

2. Ausente o cumprimento da pena de multa, resta inviável sua extinção para fins penais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003444-93.2004.404.7100, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

08 – PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CARTEIRA DE IDENTIDADE. ARTS. 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 307 DO CP. DESCABIMENTO. AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO.

1. Incide o crime do art. 307 do CP quando o agente apenas alega a identidade de terceiro, aplicando-se o art. 308 do CP quando para tanto faz uso de verdadeiro documento de terceiro, mas dando-se a alteração material do documento para qualquer relevante fim, inclusive para a assunção da identidade de outrem, o crime ocorrido é de falso (art. 297 CP) e de seu uso (art. 304 CP) – sendo que ao falsificador o uso é *post factum impunível*.

2. A substituição de fotografia em documento de identidade autêntico, com seu uso para identificar-se por terceiro, configura o crime de falsificação de documento público.

3. Constitui exercício de autodefesa a apresentação de falseada carteira de identidade perante a autoridade policial, quando do flagrante, sem demonstração de danos outros fora do processo, pelo evidenciado intuito de esconder sua identidade e, assim, evitar persecução penal contra si.

4. Tendo a conduta efeitos exclusivamente dentro do processo, situação lícita ainda que imoral, não é a conduta passível de persecução criminal.

5. Absolvição decretada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001953-56.2010.404.7002, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 11/01/2011)

09 – PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Ré denunciada por ter apresentado atestado médico materialmente falso em juízo, para fins de remarcação de audiência em outra ação na qual também era ré. Sentença absolutória sob o fundamento de que o atestado médico foi juntado pela própria acusada, o que invalidaria a prova em face do princípio da não autoincriminação. Irregularidade da prova afastada, visto que o documento original foi juntado em face da determinação judicial para que se cumprisse a norma legal de que os documentos anteriormente enviados via fax devem ser juntados posteriormente em sua via original. A condição de médica da ré permite automedicar-se e, inclusive, atestar sua incapacidade. A demonstração de eventual falsidade no teor do atestado médico exige a prova de que ela não estava doente na data indicada do documento. Ausente essa prova, que incumbe à acusação, não há fundamento para a condenação. O fato da ré ter firmado o atestado médico ao tempo em que estava com seu registro suspenso perante o respectivo conselho de classe pode configurar, em tese, infração ética, mas não se enquadra no crime de falsificação de documento, como imputado na denúncia, e, como corolário, no tipo de uso de documento falso. Absolvção mantida, por fundamento diverso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.07.002212-1, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 21/01/2011)

10 – INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JUIZ DO TRABALHO. COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PARECER DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO.

1. Investigação instaurada em face de magistrado federal (Juiz do Trabalho), diante da suposta prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

2. Fase pré-processual em que os atos praticados se destinam, precipuamente, à decisão do Órgão Acusatório quanto ao exercício ou não da *persecutio criminis in judicio*.

3. Acolhimento do parecer ministerial pelo arquivamento do feito, face a inequívoca ausência de crime a ser processado e julgado (falta de justa causa para exercício da ação penal).

(TRF4, INVESTIGAÇÃO Nº 0018676-95.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 2º, INCISO IV, DO CP. DEFORMIDADE PERMANENTE. DOLO EVENTUAL. RESISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. ARTIGO 329 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. AFASTAMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA APLICADA QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Comprovado que a lesão corporal resultou em deformidade permanente, conforme laudo médico pericial, fotografias juntadas aos autos e declarações da vítima, deve ser mantido o enquadramento típico efetuado na denúncia.

2. Tendo o acusado preferido assumir o risco de atropelar policial rodoviário federal a parar seu automóvel, com a finalidade de furtar-se à fiscalização, uma vez que dirigia sem habilitação, resta caracterizado o dolo eventual.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a sentença que condenou o réu nas penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo.

4. Demonstrado que o denunciado agiu mediante violência a agente público, ao não frear o veículo automotor, conduzindo-o de forma agressiva, com o fito de impedir a execução de ato legal, resta configurado o delito de resistência.

5. Considerando que a resistência do apelante não obistou a execução do ato legal, impõe-se o afastamento da qualificadora inserta no § 1º do artigo 329 do Codex Penal, com a mudança da capitulação por força da *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

6. Não é possível a valoração negativa da culpabilidade em virtude de fatos já considerados nas circunstâncias do crime de lesão corporal, sob pena de se configurar *bis in idem*.

7. Inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a corroborar uma personalidade desfavorável ao réu, deve tal vetorial ser considerada neutra.

8. Afastada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Estatuto Repressivo, no que toca ao crime de lesão corporal, impõe-se a redução da pena em 1/6, em face da atenuante inscrita no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.

9. Fixada a pena corporal, para o delito de resistência, em 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção, é de rigor a extinção da punibilidade do denunciado, porquanto, havendo trânsito em julgado para a acusação, restou ultrapassado

o prazo prescricional de 01 (um) ano entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal.

10. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para reduzir a pena privativa de liberdade e fixar o regime aberto para cumprimento da reprimenda.

11. Nos termos da normativa insculpida no artigo 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Inviável, ainda, a suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77 do Estatuto Repressivo.

12. Afastada a condenação em danos morais, uma vez que fixada de plano pelo Juízo de origem, sem análise de quaisquer critérios para arbitramento do *quantum* devido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.07.006643-6, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

12 – HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO.

1. Realizadas as diligências para tentar localizar os investigados, e não havendo êxito, é válida a citação por edital.

2. Não procede a alegação de nulidade do processo, por cerceamento de defesa em face da citação realizada por edital, quando está comprovado que os réus tiveram ciência da acusação imputada, tendo constituído advogados para a defesa.

3. Os atos processuais praticados antes do advento da Lei nº 11.719/2008 têm validade, não havendo que se falar em renovação. Se o interrogatório dos réus foi oportunizado ao início do processo, consoante dispunha a antiga redação do art. 394 do Código de Processo Penal, embora não tenham comparecido ao ato, não há direito subjetivo a novo interrogatório ao final do processo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0035495-10.2010.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

13 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE PROVAS PARA AFERIR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade. O valor unitário da pena de multa deve ter relação com a situação econômica do condenado, a teor do que estabelece o art. 60 do Código Penal. Não tendo a acusação produzido provas que possam definir a situação econômica do réu, afigura-se razoável a manutenção da sentença que fixou o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo). Tal raciocínio também se aplica à pena de prestação pecuniária, fixada em 01 salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.71.01.001689-7, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/01/2011)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA QUANTIDADE DA DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME DE CUMPRIMENTO. CONCURSO MATERIAL.

1. A quantidade de trinta e cinco quilos de maconha justifica o agravamento da pena-base, pelo anormal risco de dano social ante a droga transportada.

2. Embora não seja abstratamente vedado ao crime de associação o regime aberto, dando-se cumulação material de crimes devem ser somadas as penas para a definição do regime inicial e da possibilidade de substituição por penas alternativas (art. 111 LEP).

3. Embargos infringentes denegados.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001393-27.2009.404.7103, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
 Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EVIDENTE NA ANÁLISE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Ao deixar de analisar o recurso interposto pela parte autora, a 1ª TR/RS incorreu em omissão evidente, ensejando a anulação do julgado.
2. A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos não é suficiente para afastar a omissão levantada nos embargos de declaração quando pela análise de seu teor é possível se constatar que não houve a efetiva análise do recurso interposto. Precedente da TNU: PU 2004.81.10.00.5768-9 – Rel. José Antonio Savaris – j. em 16.11.2009.
3. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0011968-17.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. OPERADOR DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. EQUIPARAÇÃO À MOTORISTA POR ANALOGIA.

1. A atividade de operador de máquina motoniveladora é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0011263-32.2007.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITO OBJETIVO DE RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO EM DATA POSTERIOR A DER. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O requisito objetivo da renda familiar *per capita* de até ¼ do salário mínimo fixado na lei pode ser superado pela avaliação da miserabilidade no caso concreto, de acordo com as condições sócioeconômicas apuradas.
2. O fato de a renda do grupo familiar só se enquadrar em data posterior à DER no requisito objetivo da renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, por si só, não afasta a concessão do benefício na DER, se nessa data estavam presentes condições concretas de miserabilidade.

3. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002288-72.2008.404.7054, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DOIS ANOS APÓS A DER. FIXAÇÃO DA DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DER.

1. É devida a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, ainda que proposta ação judicial dois anos após essa data, se comprovado em juízo que, na DER, o requerente já implementava todos os requisitos legais exigidos para a concessão.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.66.001002-9, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. De acordo com firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, "Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c o art. 54 da Lei 8.213/91,

independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão" (v.g., IUJEF 2005.71.95.020049-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, D.E. 12/02/2009; IUJEF 2008.72.63.001222-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 22/09/2010).

2. Inteligência da Súmula 33 da TNU, segundo a qual "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

3. Acórdão recorrido que reconhece direito à revisão apoiado em documentação já encontrada quando do requerimento administrativo, mas que fixa os efeitos da nova renda mensal à data do ajuizamento da demanda, diverge do entendimento já uniformizado.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.63.000893-5, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 27/06/1997. PRAZO DE 10 ANOS.

1. Para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 28/06/1997, conta-se indistintamente o lapso temporal de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro pagamento, nos termos do artigo 103 da LBPS.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0005334-05.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXTINÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RETORNO AO RGPS. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam declaração de atividade especial exercida em caráter estatutário em regimes de Previdência que não mais subsistem, cabendo à Justiça Federal apreciar o pleito formulado.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0012564-98.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960, DE 2008. RECURSO CONTRA SENTENÇA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA E AMPLIA A CONDENAÇÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE O NOVO CRITÉRIO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO.

1. A aplicação do critério de atualização da Lei nº 11.960, de 2009, constituindo direito superveniente e, não, inovação da matéria recursal, pode ser buscada por meio de embargos de declaração, quando o julgamento de recurso interposto antes da vigência da referida lei se omite a respeito.

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001543-80.2008.404.7252, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistente espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.

2. A divergência sobre a divisão do pagamento dos honorários periciais é de natureza processual, extrapolando o âmbito de atuação das turmas de uniformização (Lei 10.259/2001, art. 14).

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006773-97.2008.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

10 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. SEGURADO COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91.

1. A falta de anotação de vínculo empregatício na CTPS não é comprovação do desemprego, podendo tal condição ser comprovada por qualquer meio legítimo em direito admitido, segundo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não oportunizada a produção da prova do desemprego voluntário no Juizado de origem, deve-se converter o julgamento em diligência, determinando-se a produção da aludida prova, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa.

3. Recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, aplica-se a extensão do período de graça em um ano, prevista no § 1º do artigo 15 da LBPS.

4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006326-92.2008.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, D.E. 24/01/2011)

11 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO A CRITÉRIO GERAL FÁTICO-JURÍDICO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA. ADMISSIBILIDADE. PENSÃO AOS PAIS POR MORTE DO FIHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELOS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A divergência quanto a critério geral fático-jurídico para avaliação da prova admite uniformização, não se confundindo com reexame de provas, este incabível no âmbito do incidente de uniformização.

2. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, de modo que o exercício de atividade remunerada pelos pais, por si só, não afasta a dependência econômica em relação ao filho nem o exame da prova para tanto produzida.

3. recurso conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.63.000795-1, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)